

Para: Diretor Presidente

Juiz de Fora, 24 de janeiro de 2022

PARECER 028/2022-PRJ/CESAMA

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo

Referência: Pregão Eletrônico 104/21 – Aquisição e instalação de alarmes em 24 elevatórias da CESAMA, com fornecimento de mão de obra, material e equipamento.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO EM FACE DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME – em face do resultado do certame que declarou vencedora a empresa CBMAP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.

O processo veio encaminhado a esta PRJ pelo DELC em 19/01/2022, contendo 270 páginas numeradas, de onde se ressalta a existência de edital e anexos (fls. 70/123), parecer jurídico (fls. 127/140), aviso de licitação com publicação e divulgação (fls. 154/156), mensagens eletrônicas e documentos enviados pelas licitantes em razão de solicitações no curso do pregão (fls. 157/208), ata da realização do pregão eletrônico 104/21 expedida pelo “comprasnet” (fls. 211/215), resultado (fl. 216), intenção de recurso e recurso (fl. 217/227), mensagens e análise da área técnica (fl. 241/245), contrarrazão (fls. 246/247), resultado da licitação e publicação (fls. 249/250), decisão do pregoeiro (fls. 251/265), divulgação do julgamento do pregoeiro no sistema eletrônico (fls. 266/269), encaminhamento do DELC à PRJ (fls. 270/271).

Em seu recurso (fls. 221/227), a recorrente alega ausência de apresentação do anexo III do edital, descumprimento dos itens 5.4.1 e 5.4.2 do edital, não atendimento dos requisitos do item 6.2 do termo de referência e impossibilidade de conferência de documentos. Pretende a desclassificação da empresa sagrada vencedora, a retomada da sessão para a fase de convocação da licitante melhor classificada e a atribuição dos efeitos suspensivos até o julgamento do recurso.

A empresa CBMAP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI – EPP, nas contrarrazões de recurso (fls. 246/247) afirma que todas as declarações exigidas pelo Edital foram apresentadas a tempo e modo, inclusive aquela que consta a afirmação de que não possui impedimentos à contratação; afirma que o sistema não aceitou a inclusão dos anexos e que remeteu os documentos tempestivamente por e-mail conforme previsão no edital; informa que “com a legislação vigente, apenas equipamentos com carcaça metálica ou de alta potência possuem obrigatoriedade de pino de aterramento, o que não é o caso do equipamento da recorrida” e que “esse tipo de fonte não necessita de pino terra”; afirma que também não teve acesso aos documentos mas que as razões expostas a este título não são afetas à recorrida. Ao final, ratifica que cumpriu todas as exigências do Edital e da pregoeira e requer seja negado provimento ao recurso interposto.

No julgamento do recurso administrativo o pregoeiro esclareceu que a declaração prevista no anexo III, juntada à fl. 208, foi retirada do COMPRASNET onde consta o upload do arquivo zipado contendo declarações, e que a pregoeira solicitou o envio da declaração por e-mail a quem não tinha feito o upload de forma prévia, ressaltando que não se trata de um documento de habilitação e sim de documento de credenciamento das empresa; informa que o arquivo compactado “DECLARAÇÕES.ZIP” foi anexado ao sistema em 21/12/2021 as 17h39 e que ao descompactar o arquivo poderia verificar o conteúdo contendo três declarações, dentre elas a do Anexo III do Edital.

O pregoeiro afirma que não houve descumprimento dos itens 5.4.1 e 5.4.2 do edital esclarecendo que a proposta ajustada foi solicitada via chat no dia 23/12/2021 às

15:32 tendo a empresa CBMAP incluído no sistema os catálogos, folders às 16:31, e que às 16:59 a empresa CBMAP encaminhou e-mail informando que não conseguiu incluir a proposta atualizada via sistema e que por este motivo a encaminhou por e-mail. Ressaltou que a recorrida enviou a proposta ajustada às 16:59, dentro do prazo previsto de 02 horas que terminaria às 17:32 informando a improcedência das alegações da recorrente.

Em relação à alegação de que o produto ofertado pela recorrida não corresponde ao observado no edital, o pregoeiro encaminhou para análise e manifestação da área técnica e esta afirmou que “o terceiro pino da tomada (pino terra) pode ser considerado um excesso e dispensável, uma vez que a fonte será ligada no nobreak que já tem uma proteção contra a descarga elétrica ou sobretensão...” posicionando-se em não acolher o recurso apresentado.

No que tange a alegação de impossibilidade de conferência de documentos, o pregoeiro informa que consta registrado no chat informação a todos de que a proposta foi recebida via e-mail e que em momento algum houve manifestação por parte de qualquer licitante pedindo vista aos documentos enviados. Informa que já disponibilizou o referido e-mail e a proposta no site da Cesama e que tal ação foi informada ao aceitar a intenção do recurso, concluindo por não acatar as alegações da recorrente e indeferindo o recurso interposto, mantendo-se o resultado do certame.

Breve relatório. Analiso.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As licitações realizados e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da



vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que *se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.*”¹”

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise das razões recursais apresentadas:

DA ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DO ANEXO III DO EDITAL:

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 104/21 como requisito para participar do certame a apresentação de declaração de que a licitante não está impedida de licitar e contratar com a CESAMA:

CAPÍTULO 03: CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

3.5 Como requisitos para a participação no Pregão, o licitante também deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e apresentar, quando solicitado pelo pregoeiro, após a etapa de lances, Declaração assinada, de que não está impedido de licitar e contratar com a Cesama, comprometendo-se a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo, conforme modelo no Anexo III.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

CAPÍTULO 09: DA SESSÃO DO PREGÃO

(...)

9.11 Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro solicitará a todos os licitantes, declaração assinada, de que não está impedido de licitar e contratar com a Cesama, comprometendo-se a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo, conforme modelo no Anexo III, e logo em seguida dar-se-á então, início a fase de NEGOCIAÇÃO das propostas, realizada conforme a seguir:

A leitura atenta da ata da realização do certame permite constatar que o pregoeiro registrou a convocação para apresentação da declaração, no dia 22/12/2021 às 09:45:13, excetuando da obrigação aqueles que já tinham feito o upload de forma prévia, *in verbis*:

Senhores licitantes, conforme edital, neste momento solicito - a quem não tenha feito o upload de forma prévia, o envio da Declaração do artigo 38 da Lei 13.303/2016 e artigo 9º do RILC, que faz parte dos anexos do edital, a qual deverá ser enviada ao e-mail laragao@cesama.com.br.

O print apresentado pelo pregoeiro, à fl. 261, permite verificar que a empresa CBMAP, no dia 21/12/2021, juntou no sistema um arquivo pdf contendo a proposta comercial, e dois arquivos zipados, um denominado HABILITAÇÃO e outro DECLARAÇÕES. A declaração foi impressa e juntada aos autos à fl. 208, datada de 17/12/2021.

Neste particular, verifica-se a tempestividade da apresentação da declaração contida no anexo III do edital pela empresa CBMAP, não merecendo acolhida as razões recursais apresentadas, salvo melhor juízo.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 5.4.1 E 5.4.2 DO EDITAL:

No que diz respeito a alegação de descumprimento do disposto nos itens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital, verifica-se que o edital é claro ao estabelecer que a proposta ajustada deverá ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou outro informado pela pregoeira

G

no chat da sessão, sendo facultado o envio por fax ou registrada como anexo no sistema, *in verbis*:

5.4.1 A proposta ajustada deverá ser recebida pelo(a) Pregoeiro(a) **em até 2 (duas) horas** contadas a partir da solicitação registrada no sistema, após o término da etapa de lances. A proposta deverá ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no *chat* da sessão do Pregão, podendo ser encaminhada para o fax (32) 3692-9202 ou registrada como anexo no sistema.

Observa-se que o intuito do edital foi conceder as opções para o envio da proposta ajustada. O item 5.4.2 do edital prevê que o pregoeiro é quem informará no chat do sistema o meio de envio da proposta comercial pelo licitante:

5.4.2 O(a) Pregoeiro(a) informará no *chat* do sistema eletrônico o meio de envio da proposta comercial pelo licitante.

Consta na ata da sessão que a pregoeira informou que a proposta ajustada deveria ser via anexo ao sistema 23/12/2021 às 15:28:22.

Às 15:32:17 consta registrado no chat que “o prazo é de duas horas para incluir no sistema a proposta, **se possível já incluir os catálogos dos materiais ofertados**” (vide ata da sessão, fl. 214).

O print do sistema compras.gov.br juntado pelo pregoeiro à fl. 261 comprova que a empresa apresentou folders no sistema dia 23/12/2021 às 16:31 e na sequência comunicou à pregoeira de que não havia a opção de anexar outros documentos, informou a tentativa de contato telefônico, mas que a pregoeira já havia encerrado o expediente solicitou a abertura no sistema da opção para anexar os arquivos novamente e, no mesmo e-mail encaminhou a proposta e folders dentro do prazo estabelecido, conforme e-mail apresentado pela pregoeira à fls. 263.

Observa-se, portanto, que a licitante demonstrou diligência para o envio da proposta através do sistema, informando, inclusive, que entrou em contato com a

pregoeira através de telefone para receber orientação, não obtendo êxito diante do encerramento do expediente da pregoeira.

Ao encaminhar a documentação para o e-mail da pregoeira, e também para o e-mail previsto no edital licita@cesama.com.br, justificando a impossibilidade do envio no sistema e utilizou uma das formas de envio previstas expressamente no edital, não havendo que se falar, salvo melhor juízo, em descumprimento de determinação da licitante.

DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ITEM 6.2 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA

No que diz respeito ao não atendimento ao item 6.2 do termo de referencia a recorrente informa que o produto ofertado pela recorrida não corresponde ao observado no edital. O pregoeiro, diante do caráter exclusivamente técnico encaminhou o questionamento para a área técnica informando que no termo de referencia houve a especificação da fonte nos seguintes termos:

6. ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS:

(...)

6.2 - Fonte de 12 Vcc.

Descrição: Fonte com entrada de 90 a 230 Vca e saída de 12 Vcc para alimentação de sensor de presença, com pinos para **tomada 2P+T**. (fl. 107)

Nas contrarrazões apresentadas a licitante afirma que “apenas equipamentos com carcaça metálica ou de alta potência possuem obrigatoriedade de pino de aterramento, o que não é o caso do equipamento da recorrida” e que “o produto descrito atende com perfeição as exigências do Edital eis que possui fonte chaveada selada, com gabinete

plástico antichamas que isola a fonte contra choques elétricos e contra a entrada de insetos. ESSE TIPO DE FONTE NÃO NECESSITA DE PINO TERRA.” (fl. 247). Salvo melhor juízo, o folder com a descrição da fonte ofertada (fls. 172/173) contém uma ilustração que, salvo melhor juízo, não demonstra a existência de pino terra.

O artigo 4º, X, da lei 10.520/2002 estabelece que para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Desta forma, **se a proposta apresentada pela licitante não está de acordo com as especificações técnicas, a proposta merece ser desclassificada**, notadamente quando não se verifica impugnação anterior aos termos do Edital.

No entanto, antes de se proceder a convocação da próxima colocada, e diante do registro do empregado José Antônio de que “o terceiro pino da tomada (pino terra), pode ser considerado um excesso e dispensável” (fl. 243), **é preciso diligenciar para saber se a especificação técnica apresentada no termo de referência está adequada ou não.**

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da necessidade da correta descrição do objeto sumulando o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



276
JP

Por se tratar de questão eminentemente técnica, **recomenda-se converter o julgamento em diligencia para verificar junto a área técnica a adequação ou não da especificação dos equipamentos contida no termo de referência, cientificando-os de que a lei veda expressamente especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição (artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002²).**

Caso seja confirmado que a especificação técnica contida no termo de referencia contém elementos excessivos e dispensáveis que limitem a competição, recomenda-se a revogação deste certame.

Caso seja confirmado que a especificação técnica contida no termo de referencia está adequada, o processo poderá seguir com a convocação da próxima licitante melhor colocada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFERENCIA DE DOCUMENTOS

A recorrente informa que “ao descumprir determinação editalícia, a recorrida não permitiu acesso via sistema à sua proposta comercial atualizada” (fl.225). A recorrida afirma que não há interesse em refutar tais alegações porque também não teve acesso aos documentos (fl. 247).

O pregoeiro esclarece que registrou no chat que a proposta foi recebida por e-mail no dia 03/01/2022 às 10:21:14 e que a empresa recorrente não se manifestou de nenhuma forma solicitando vista dos documentos, fazendo-o apenas ao registrar sua intenção de recurso.

A pregoeira analisou a situação exposta e disponibilizou o e-mail enviado pela CBMAP Soluções Tecnológicas Eireli com a proposta em anexo no site da CESAMA, disponibilizando-a para consulta por qualquer interessado.

² Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

JP

Diante do exposto neste recurso no tocante a análise dos itens 5.4.1 e 5.4.2 do edital, e considerando que houve a disponibilização da proposta ajustada no site da CESAMA, com comunicação no sistema compras.gov.br no próprio dia 03/01/2022 às 12:27:41, conforme print da tela colacionada à fl. 265, não ficou caracterizada ofensa à transparência.

3. Conclusão:

Pelas razões expostas, e diante do poder de autotutela da administração, conclui esta Procuradoria Jurídica **pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa Block Alert Sistemas de Segurança Ltda – ME** para reconhecer que a proposta apresentada pela licitante CBMAP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI não está de acordo com as especificações técnicas contidas no termo de referência, recomendando-se sua desclassificação e a **conversão do julgamento em diligência para verificar junto a área técnica a adequação ou não da especificação dos equipamentos contida no termo de referência (fls. 13 e 107), cientificando-os de que a lei veda expressamente especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição (artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

Caso seja confirmado que a especificação técnica contida no termo de referência contém elementos excessivos e dispensáveis que limitem a competição, recomenda-se a revogação deste certame. Caso seja confirmado que a especificação técnica contida no termo de referência está adequada, o processo poderá seguir com a convocação da próxima licitante melhor colocada para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Improcedem as demais razões recursais.

Eis o parecer que segue para vossa consideração e decisão.


Aline Maximiano Pereira
Procuradoria Jurídica da CESAMA
OAB/MG 98.159

Ao
Dr. Marcelo Mello do Amaral

PARA MANIFESTAÇÃO SE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ CORRETA,
NOS TERMOS DE CONCLUSÃO DO Parecer Jurídico
de fls. 272 a 276.

Em 24/01/2022

Júlio César Teixeira

Júlio César Teixeira
Diretor - Presidente
GESAMA

À

Presidência - DP

Dr. Júlio César Teixeira

Assunto: Pregão Eletrônico n. 104/2019

Prezado Júlio

Em análise a documentação constante do processo PE104/2021, em especial as páginas 107 e 108, verificamos que foi corretamente especificado no item 6.2 a fonte de alimentação necessária ao funcionamento do sistema pretendido, qual seja, uma fonte de 12Vcc com entrada de 90 a 230Vca e saída de 12Vcc, com pinos 2P+T, para alimentação do sensor de presença especificado no item 6.1.

Esta afirmação se baseia no fato de que as tomadas existentes nas instalações elétricas da companhia, em especial aquelas executadas ou modificadas a partir de 2011 (publicação da norma NBR14136), para alimentação de equipamentos até 20A, fazem uso de tomadas padrão 2P+T, ou seja, na parede serão encontrados elementos com 3 furos: 2 externos com Vca de 110 ou 220 e um central deslocado conectado ao aterramento da unidade predial. Assim, para que exista compatibilidade de transferência do aterramento, os plugs dos equipamentos elétricos/eletrônicos devem possuir pinos equivalentes. E tal necessidade de existência do aterramento se justifica por uma razão fundamental: proteger o usuário que lida com o equipamento de eventuais fugas de corrente para o seu invólucro (caixa), no caso desta ser metálica. No caso de equipamentos com invólucro não metálico, existe a formação desta natural proteção pelo fato da caixa ser um isolante, limitado a sua tensão máxima de isolamento.

Assim, ao se especificar o modelo 2P+T se buscou a máxima proteção dos usuários que irão lidar com o equipamento, não estando limitados a tensão máxima de isolamento dos invólucros. Dito isso, **verificamos que do ponto de vista técnico a especificação encontra-se correta.**

Avançando na documentação, verifica-se que a vencedora apresentou catálogo de uma fonte com apenas 2 pinos e não 2P+T. A providência foi consultar a área técnica para manifestação. Esta foi realizada pelo GATE em exercício que se manifestou no sentido de que, no caso do produto apresentado, o pino terra seria desnecessário e excessivo. Mas o fez considerando o catálogo apresentado (folha 172), onde claramente se vê que se trata de uma fonte externa, tipo stand-alone, com invólucro plástico e cabo de conexão. Para este caso a existência do pino terra realmente seria dispensável, inclusive respaldado pela norma técnica, visto que considera a tensão máxima de isolamento do plástico para efeito de proteção.

Por outro lado, havendo necessidade de garantir maior segurança, mesmo sendo o invólucro de material plástico, fabricantes deste tipo de fonte se utilizam do artifício de criar uma caixa interna metálica que por sua vez é posteriormente encerrada em um invólucro não metálico (plástico) e, neste caso, a caixa interna metálica fica conectada a um terceiro pino no plug. Desta forma a aparência final da fonte seria com 3 pinos (2P+T), e não com dois conforme apresentado no catálogo.

A análise do GATE em exercício se limitou a dois pontos básicos: avaliar se o equipamento atendia a necessidade de alimentar o sensor de presença e se atendia aos requisitos de segurança elétricos. Nestes dois pontos o equipamento atenderia, visto que possui as características de tensão de entrada, saída e corrente necessários ao sensor especificado, além de geometria do plug que se conecta a tomada 2P+T (uma vez que um plug 2P se conecta sem problemas a uma tomada 2P+T); e ainda de segurança, já que o invólucro plástico garante isolamento até 500V, sendo mais que o dobro da tensão máxima de trabalho, 230V (folha 173).

Todavia, mesmo atendendo as necessidades técnicas básicas, **descumpriu um requisito presente na especificação e no edital**, que é possuir proteção por aterramento direto e físico da fonte, devendo possuir, portanto o terceiro pino de terra, ainda que possua invólucro plástico ou que esteja conectado a nobreak ou filtro de linha por exemplo.

Assim, nosso entendimento é que a proposta da CBMAP Soluções Tecnológicas Eireli **não atendeu aos requisitos do edital, devendo ser considerada inadequada a luz do exigido no edital.**

Atenciosamente,

Em 24/01/2022.



Marcelo Mello do Amaral
Diretor de Desenvolvimento e Expansão

1950

The first part of the report is devoted to a general survey of the work done during the year. It is followed by a detailed account of the work done in the various departments. The report concludes with a summary of the work done during the year and a list of the publications of the Institute.

The second part of the report is devoted to a detailed account of the work done in the various departments. It is followed by a summary of the work done during the year and a list of the publications of the Institute.

Director of the Institute
Dr. J. H. van't Hoff



Assunto: Pregão Eletrônico nº 104/2021

281
Jlot.

DECISÃO

O Pregão Eletrônico nº 104/2021 trata da aquisição e instalação de alarmes em 24 (vinte e quatro) elevatórias da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamento, conforme especificações contidas em Termo de Referência do Edital.

Em consulta ao Termo de Referência, verificou-se que a especificação do item 6.2, “Fonte com entrada de 90 a 230 Vca e saída de 12 Vcc para alimentação de sensor de presença com pinos para tomada 2P+T”, cujo objetivo é alimentação do sensor de presença especificado no item 6.1 do documento, exige tomada 2P+T.

A CESAMA ao especificar o modelo 2P+T buscou a máxima proteção dos usuários que irão lidar com os equipamentos, não se limitando a tensão máxima de isolamento dos invólucros. Assim, verifica-se que a especificação do item 6.2 do Termo de Referência encontra-se tecnicamente correta.

Analisando-se a documentação do Pregão Eletrônico nº 104/2021, verificou-se que a empresa vencedora, CBMAP Soluções Tecnológicas Eireli, apresentou catálogo de fonte com apenas 2 pinos e não 2P+T, como especificado no Termo de Referência. Logo, a vencedora descumpriu requisito presente no Termo de Referência, que determina proteção por aterramento direto e físico da fonte, devendo, portanto, possuir o terceiro pino de terra.

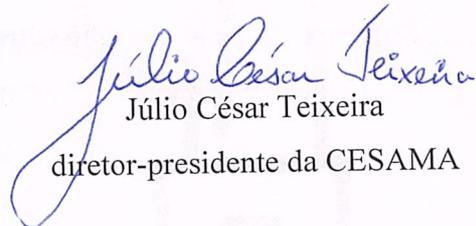
Concluindo, decido dar parcial provimento ao recurso interposto pela empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME para reconhecer que a proposta da empresa CBMAP Soluções Tecnológicas Eireli, de forma diversa do documento intitulado “Julgamento de Recurso Administrativo”,

Jlot.
1



assinado pelo pregoeiro Luciano Soares, não atendeu aos requisitos do Termo de Referência do Edital, devendo ser, portanto, desclassificada.

Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2022


Júlio César Teixeira
diretor-presidente da CESAMA